

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E OS MÉTODOS
AUTOCOMPOSITIVOS COMO UMA DAS FERRAMENTAS PARA REMEDIAR
ESSA SITUAÇÃO**

**THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL RELATIONSHIPS AND AUTOCOMPOSITIVE
METHODS AS ONE OF THE TOOLS TO REMEDY THIS SITUATION**

Hanna Taveira de Paula¹

RESUMO: O presente artigo trata sobre o processo de judicialização das relações sociais experimentado pelo Brasil na atualidade, que tem suas raízes na Constituição Federal de 1988. Além disso, aborda as possíveis causas e consequências, que já podem ser observadas, principalmente no Poder Judiciário. Ademais, trata sobre os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, meio escolhido como o mais adequado para sanar não só as consequências da judicialização quando ultrapassa os limites considerados adequados, como também buscar remediar as suas causas. A metodologia utilizada é dedutiva, a partir de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização das relações sociais. Métodos autocompositivos. Sobrecarga do Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article deals with the process of judicialization of social relations experienced by Brazil today, which has its roots in the Federal Constitution of 1988. In addition, it addresses the possible causes and consequences, which can already be observed, especially in the Judiciary. In addition, deals with the autocompositivos methods of conflict resolution, means chosen as the most suitable to remedy not only the consequences of legalization when it exceeds the limits considered appropriate, but also seek to remedy its causes. The methodology used is deductive, based on bibliographic research.

KEYWORDS: Judicialization of social relations. Autocompositive methods. Judicial overload.

¹ Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). E-mail: hannatpaula@bol.com.br

INTRODUÇÃO

Os conflitos são parte comum do cotidiano da humanidade, sendo, segundo Pasquino, no livro *Dicionário de Política*,² uma interação humana que ocorre em contraposição à cooperação. Ainda que nem todos os conflitos se transformem em uma lide, ou seja, venham a se tornar matéria de interesse do Direito, é inegável que muitos são convertidos em lides e, sequencialmente, em processos judiciais.

É nesse contexto que o processo de judicialização muitas vezes se inicia. O processo de judicialização é um fenômeno mundial em que importantes questões de caráter político, social e moral passam a ser resolvidas pelo poder Judiciário, ao invés de serem solucionadas pelo poder competente, seja o Legislativo ou o Executivo.³

A judicialização também pode ser entendida como a transferência para um terceiro, no caso, o magistrado, da responsabilidade de solucionar um conflito, que se torna um litígio ao passar por esse processo. Assim, deposita-se na lei a tarefa de tudo resolver, até mesmo as situações que não são tipicamente matéria de processo judiciário. Como consequência, os juízes estão cada vez mais encarregados de gerir conflitos e relacionamentos.

De forma geral, a judicialização é um processo natural e benéfico para o fortalecimento da democracia. No entanto, quando ela sai do controle, como pode ser observado atualmente, a judicialização passa a ser um risco para a democracia, visto que coloca bastante poder e responsabilidade na competência de apenas um poder.

O objetivo do artigo, nessa perspectiva, é buscar identificar as causas da judicialização das relações sociais, assim como vislumbrar suas possíveis consequências e expor uma alternativa que pode ser utilizada para remediar a corrente situação de excessiva judicialização. Tal investigação se baseará em pesquisa bibliográfica, utilizando-se da metodologia dedutiva.

O desenvolvimento do artigo estrutura-se em quatro tópicos, apresentando primeiro as condições no Brasil de 1988, que se redemocratizava, e as consequências da Constituição promulgada naquele ano para a atual conjuntura da judicialização no país. Em seguida, o foco se intensifica sobre a judicialização das relações sociais, procurando as causas singulares para a ocorrência desse tipo específico de judicialização. Posteriormente, são discutidas as

² PASQUINO, Gianfranco. Conflito. *In*: BOBBIO, Norberto; MASTUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 225-229.

³ MANSUR, Sâmia Luz. O Fenômeno da Judicialização na Sociedade Contemporânea. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/o-fenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>. Acesso em: 30 jan. 2020.

consequências desse processo para o funcionamento do país, além de expor algumas críticas levantadas contra esse fenômeno. Por último, métodos autocompositivos são abordados, tendo uma atenção especial para a mediação e conciliação, visto que são uma possível ferramenta para ajudar a remediar o grave processo de judicialização pelo qual passa o Brasil.

1 CENÁRIO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A JUDICIALIZAÇÃO

É notório o pensamento convergente entre vários autores de que o marco histórico que potencializou a judicialização no Brasil foi o processo de elaboração da Constituição Republicana de 1988, assim como a própria.

Como normalmente ocorre, uma Constituição busca romper a ordem institucional e jurídica anterior à sua existência.⁴ Não foi diferente com a Constituição de 1988; ela, entretanto, intencionou romper completamente com qualquer resquício do regime ditatorial antecedente. Desse modo, a Carta de 1988 procurou assegurar uma série de garantias à pessoa, assim como os direitos humanos e sociais, tendo como objetivo diminuir as desigualdades sociais enraizadas na sociedade e tornar mais distante a realidade antidemocrática ultrapassada.

Destarte, ao Poder Judiciário foi atribuído o papel de protetor desses direitos. No entanto, esta não foi a única nova atribuição assumida pelo Judiciário após a promulgação da Constituição. Diante da ineficiência estatal e dos espaços vazios deixados durante a transição democrática, o Judiciário passou a assumir papéis que antes não possuía, como responsável pelo controle de legalidade e dos abusos de poder, pela judicialização da política e, como antes mencionado, pela garantia de direitos.⁵ Houve, dessa forma, um redimensionamento do Poder Judiciário.

Além disso, durante e após o processo de redemocratização, a cidadania e o sentimento democrático do brasileiro foram reavivados, imbuindo a população de uma necessidade de conhecer seus direitos, que passaram também a estar mais disponíveis ao entendimento da sociedade. Nesse contexto, o acesso à justiça também foi assegurado, permitindo, dessa

⁴ MOURA, Marcelo de Souza. Judicialização das relações sociais no Brasil do século XXI: aspectos práticos da democratização do acesso à Justiça e ao Direito. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 69-83, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/41>. Acesso em: 30 jan. 2020.

⁵ FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Mônica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

maneira, que a população, mais informada e consciente daquilo que lhe era legalmente garantido, buscasse segurança e proteção nos juízes.

Barroso,⁶ jurista e constitucionalista brasileiro, atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), afirma que, seguindo uma tendência mundial, o modelo institucional escolhido para a nossa atual Constituição também contribuiu para o presente quadro da judicialização. Isso se deve ao fato de ela ser analítica, sendo muito mais abrangente e, assim, tratando em seu texto de matérias que eram antes deixadas para o processo político e para a legislação ordinária. Dessa forma, essas novas normas abrangidas e formalizadas se tornaram uma pretensão jurídica, passíveis de intervenção judiciária.

De fato, muitos são os motivos apontados para o crescimento do processo de judicialização atualmente no Brasil. Este processo, que dentro da idealização da Constituição de 1988 e dos limites razoáveis, possibilitaria maior efetividade democrática, como, por exemplo, para a aplicação do Sistema de Freios e Contrapesos,⁷ acaba por sair do controle e causar diversas questões que serão discutidas mais adiante.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

A judicialização não envolve apenas aspectos do direito ou do Judiciário, mas da sociedade em si⁸. Isso fica especialmente evidente quando se trata da judicialização das relações sociais. Ela implica uma expansão do Estado, que se dá com base nas novas legislações que regulamentam, cada vez mais, aspectos da vida social que antes estavam restritos aos espaços

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Conjur*, 22 dez. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 07 jan. 2020.

⁷ Sistema de Freios e Contrapesos é uma teoria consagrada por Montesquieu, a qual se baseia na Tripartição dos Poderes (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário), que separa os Poderes por suas funções típicas e atípicas. “Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio”. BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 09 fev. 2020.

⁸ RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das Relações Sociais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS: Múltiplos olhares revisitando o fazer jurídico, 1., 2017, São Paulo. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo: EDEPE, 2017. p. 26-39. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.7.pdf#page=26. Acesso em: 30 jan. 2020.

de vida privada, como, por exemplo, a maneira de tratamento dispensada por um pai aos seus filhos.⁹

Desse modo, isso indica uma submissão da população ao Poder Judiciário, ampliando o rol de situações do cotidiano que são judicializadas e transmitindo a ideia de que relacionamentos são suspeitos e potencialmente danosos.¹⁰ Esse cenário se dá em coadunação com o fato de os relacionamentos estarem sendo amplamente regulamentados e protegidos. Outrossim, há a ideia, presente em um processo litigioso, de punição e de apresentação de um culpado, ou seja, um agressor e uma vítima, assim como o elevado uso da lei como maneira de organização da vida.

Com efeito, a ideia de risco também passa a significar prejuízo às emoções e aos direitos subjetivos, além de reforçar a busca por culpados pelas insatisfações da existência, o que tem contribuído para acirrar os conflitos relacionais e expandir a regulação sobre os modos de vida.¹¹

Observa-se na sociedade brasileira atual uma situação interessante: enquanto uma parcela da população não enxerga mais o judiciário como um bom caminho para a resolução de seus problemas, outra, ao mesmo tempo, passa a acreditar que a lei pode solucionar todo e qualquer conflito, seja ele de âmbito privado ou público, buscando todas as respostas nos tribunais e aumentando as tendências judicializantes.¹² Desse modo, uma parte da população evita o judiciário a todo custo e a outra recorre a ele em qualquer situação, colocando o direito ao acesso à justiça em uma situação paradoxal que será melhor abordada no tópico a seguir.

Para esse segundo grupo, a existência da lei fragiliza os canais de conversa, visto que a solução do problema se faz separadamente das condições cotidianas.¹³ Os mediadores ou conciliadores do dia a dia (pais, amigos em comum, parentes mais velhos, figuras religiosas, líderes comunitários, entre outros) perdem seu prestígio e sua função, o que desvaloriza as formas alternativas/amistosas de resolução de conflitos, baseadas na comunicação e cessão de interesses em prol de um objetivo comum. Assim, seguindo esse parâmetro que está instalado na sociedade, a solução passa a ser uma imposição de um terceiro exterior ao caso, o juiz, ao invés de um acordo entre os envolvidos no conflito.

⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil (Resenha dos textos de Luiz Werneck Vianna). **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 10, p. 83-96, 2009.

¹⁰ BRITO, Leila Maria Torraca de; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano? **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 149-171, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2910/291052545009.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

¹¹ *Ibid.*, p. 157.

¹² NASCIMENTO, Maria Livia do. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 459-467, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v19n3/a11v19n3.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

¹³ *Ibid.*

Essa projeção do Judiciário na vida privada, além dos aspectos legais supracitados, também advém de complexos processos sociais, como os estudados pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman.¹⁴ Em seus estudos, o pesquisador percebeu que as relações sociais não são mais planejadas para durar e são instáveis, havendo um afrouxamento dos laços afetivos e desgaste dos canais de comunicação, o que se relaciona diretamente com a falta de interesse das pessoas em buscar os conciliadores cotidianos ou resolver os seus problemas entre si, preferindo recorrer ao judiciário. Nesse contexto, a procura excessiva pelos tribunais, como se pode imaginar, também gera consequências, que serão discutidas a seguir.

3 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DA JUDICIALIZAÇÃO

A consequência mais óbvia da crescente procura pelo judiciário é o seu abarrotamento, ou seja, sua sobrecarga, que resulta na diminuição de sua eficiência devido à imensa quantidade de processos legais em curso.

Segundo o documento *Justiça em números 2020*, do Conselho Nacional de Justiça¹⁵ que expõe os dados sobre o Poder Judiciário no ano-base 2019, o número de novos casos de litígios ultrapassa trinta milhões. E, ainda que o número de casos julgados, cerca de trinta e dois milhões, tenha sido superior ao número de casos novos, a quantidade de casos pendentes ainda é assustadora: mais de setenta e sete milhões.¹⁶

Essa situação influencia muitas outras, dentre as quais se destacam: a visão da população sobre o Judiciário, o tempo de duração dos processos e a sobrecarga sobre o magistrado. Em relação à visão da população sobre o Judiciário, há uma tendência a relacionar cada vez mais os processos legais à burocracia excessiva, à demora, ao estresse “desnecessário” e até à ineficiência. Então, apesar de novos casos continuarem a surgir todos os anos e em grande quantidade, esse olhar negativo é danoso para o Judiciário e também à população, que algumas vezes, como já mencionado, evita acessá-lo.

Em relação ao tempo de duração do processo, ainda segundo o documento *Justiça em números*, o tempo de sentença de uma execução em primeiro grau na Justiça Comum é, em

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

¹⁶ Números encontrados a partir da soma do número de casos da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça eleitoral, Justiça Militar Estadual, Auditorias Militares da União e Tribunais Superiores.

média, aproximadamente de cinco anos e oito meses,¹⁷ o que pode ser considerado um tempo muito longo. É importante ressaltar que as condições de acesso à justiça também tratam do tempo de duração razoável do processo, que, segundo o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos “a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁸. Quase seis anos de tramitação pode ser considerado, desse modo, uma situação insustentável.

No que tange à sobrecarga do magistrado, quando se há muitos casos para julgar e, uma necessidade de agilidade, quem mais sofre nessa situação é o juiz, que se desdobra para julgar todos os casos. Ainda segundo os dados do documento Justiça em números,¹⁹ são, em média, pouco mais de mil e novecentos casos julgados por magistério, o que significa cerca de cinco casos por dia, sem férias, finais de semanas ou feriados.²⁰ Ou seja, em média, em um mesmo dia, um juiz deveria ter conhecimento suficiente sobre cinco casos diferentes para julgá-los. A situação ainda mais crítica se encontra nos Tribunais Superiores, nos quais que seriam cerca de trinta casos por dia.²¹

Em uma situação como essa, é inevitável que algo seja sacrificado. Em alguns casos pode ser a qualidade do julgamento dos processos, enquanto em outros será a saúde mental e/ou física dos magistrados, podendo até acontecer casos de ambos serem sacrificados ao mesmo tempo. Isso mostra como a situação é alarmante.

Além disso, ainda há o paradoxo de “entrar na justiça” e “fazer justiça”,²² que enfraquece a democracia, indo de encontro à garantia de acesso universal e igualitário a todos: “garante-se o acesso quase irrestrito, mas a capacidade do Judiciário [...] não absorve adequadamente a demanda, tornando-o incapaz de dar real e efetiva solução aos conflitos que lhes são levados em tempo razoável”.²³ Desse modo, o acesso considerado irrestrito acaba se transformando em um “não acesso” ao passo que celeridade e a eficiência do processo são comprometidos.

¹⁷ Média contabilizada a partir do tempo médio de Execução Judicial e Extrajudicial em primeiro grau da Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Justiça Federal.

¹⁸ BRASIL. **Vade mecum**. Brasília: Senado Federal, 2017, p.18.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

²⁰ Valor encontrado a partir da divisão do número de casos julgados (mil e novecentos, segundo a média geral dos magistrados da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça eleitoral, Justiça Militar Estadual, Auditorias Militares da União e Tribunais Superiores) pela quantidade de dias de um ano comercial (trezentos e sessenta e cinco).

²¹ Valor encontrado a partir da divisão do número de casos julgados (onze mil, levando em conta apenas os Tribunais Superiores) pela quantidade de dias de um ano comercial (trezentos e sessenta e cinco).

²² RIFIOTIS, Theophilos. *Op, cit.*

²³ FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Mônica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de**

Ademais, existem os prejuízos à pessoa, visto que a judicialização esvazia a experiência vivencial dos sujeitos, permitindo que seus problemas sejam resolvidos por terceiros. Adicionalmente, os litigantes perdem sua pluralidade, levando em conta a quantidade de processos julgados por dia por juiz, “as vidas se tornam casos ao percorrer [...] os espaços do Judiciário”.²⁴ Fenômeno semelhante acontece também ao conflito, que, ao passar pelo processo jurídico, terá um tratamento padronizado, sem levar em conta suas especificidades e características únicas. Nesse sentido, “o conflito social, de regra, ainda persistirá e tenderá a comprometer a eficácia da decisão judicial”.²⁵

Há ainda os riscos causados pela judicialização, que são denunciados através das críticas a esse processo. O primeiro grande risco é a possibilidade da população, acostumada a ter seus problemas resolvidos pelo Estado, se tornar passiva e dependente deste. Do mesmo modo, o imenso poder atribuído ao Judiciário pode dar ensejo à violação da separação dos poderes, visto que este acaba por englobar e resolver causas que seriam tipicamente solucionadas pelos demais poderes.²⁶ Não obstante, ainda há o risco apresentado para a legitimidade democrática, visto que os membros do Poder Judiciário não são eleitos democraticamente, assim como a possibilidade de politização da Justiça.

Após todas essas consequências do processo de judicialização serem expostas, fica evidente a necessidade de incentivar a busca por meios alternativos à Jurisdição. Assim seria possível garantir de maneira mais efetiva os direitos de acesso à justiça descritos em nossa Carta Magna, evitar os riscos supracitados e proteger a saúde dos magistrados brasileiros.

4 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Os métodos autocompositivos seriam, então, o campo da chamada RAD (Resolução Adequada ou Amigável de Disputas), que procura maneiras alternativas, não adversariais e não vinculantes de se chegar a um consenso, através do diálogo e do protagonismo e participação ativa das partes em conflito.²⁷

Conflitos, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, Jan/Jun. 2018, p. 11. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

²⁴ NASCIMENTO, Maria Livia do. *Op, cit*.

²⁵ DIAS, Luciano Souto. A mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015.

Revista Jurídica, UNICURITIBA, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2016. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881>. Acesso em: 25 set. 2020.

²⁶ MANSUR, Sâmea Luz. *Op, cit*

²⁷ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd8fec54.pdf>. Acesso em 07 fev. 2020.

Cada método de RAD possui suas peculiaridades e objetivos particulares. Busca-se, então, o método mais adequado ao conflito, que também é dotado de sua singularidade. Assim, os objetivos e as particularidades de cada situação devem ser questionados antes da escolha de um método, como, por exemplo, se as partes possuem um relacionamento que pretendem preservar ou se é necessário que o terceiro facilitador intervenha na situação e proponha soluções.

Para respeitar essas particularidades, se utiliza do chamado Sistema Multiportas, no qual o operador do Direito, seja este o juiz, o advogado ou outro, identifica características próprias do conflito e busca, dentre as opções de resolução de conflitos disponíveis, a que melhor atenderia àquela situação em especial, ou seja, àquele caso concreto. Desse modo, o conflito, tendo todas suas especificidades respeitadas, seria resolvido de maneira mais eficaz.

O Sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.²⁸

Dentro do Sistema Multiportas, de uma maneira geral, são privilegiados os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, em detrimento à jurisdição. Assim, dentre estes, o enfoque maior desse tópico se concentrará na mediação e conciliação que, apesar de serem muitas vezes tidas como a mesma coisa, se distinguem em algumas questões.

O conciliador, a título de exemplo, tem muita mais liberdade para interferir no processo, dando suas opiniões e propondo soluções, ainda que a decisão final sempre caiba às partes. Essa prática, no entanto, não ocorre na mediação, visto que não é adequado ao mediador fazer interferências nas questões ali debatidas. Ademais, enquanto o foco da conciliação é a resolução do conflito, a preocupação da mediação vai muito além, buscando o cerne do problema e como resolvê-lo, não focando única e exclusiva no conflito, mas no panorama geral. Por este motivo, a mediação é mais aconselhada para casos nos quais a manutenção do relacionamento é uma questão importante.²⁹

²⁸ SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 26 set. 2020.

²⁹ BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. **Métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos**: a Mediação como meio de efetivar a obtenção da Justiça. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/siteunidavi/revistaDireito/Artigo_Saul_Rúbia.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020.

A mediação, desse modo, poderia ser uma ferramenta importante para trazer uma maior humanização aos processos, tendo em vista como um processo de mediação procede, assim como sua preocupação com as partes e sua maior capacidade de ajudar na manutenção do relacionamento dos envolvidos. “O restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, bem como a superação de algumas barreiras, principalmente emocionais, são objetivos e consequências de uma Mediação bem conduzida”.³⁰

Assim, fica claro que a utilização de métodos autocompositivos, como mediação e conciliação, traz diversas vantagens, não apenas ao sistema judiciário, como também às partes envolvidas no conflito. Ao dividir as competências com os CEJUSC's (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), por exemplo, não apenas o Judiciário se torna menos abarrotado, como também aumenta a celeridade e a eficiência do processo, assim como diminui os custos e a sobrecarga dos magistrados.

Para aqueles envolvidos no conflito, ainda que esses benefícios sejam importantes, há alguns que podem afetá-los de maneira mais direta. Um bom exemplo é a possibilidade de, a partir daquele processo, a pessoa se emancipar e participar de forma mais ativa na resolução de seus conflitos, além de poder passar a enxergar as situações de conflitos futuras com outros olhos, dado o caráter pedagógico dos métodos autocompositivos.

O processo, ainda, será resolvido de maneira mais humanizada e, por vezes, até mais adequada. Ademais, a possibilidade da decisão alcançada ser aceita por ambas as partes é muito maior, visto que ela é dotada de mais legitimidade, concedida pelo fato de o acordo ter sido firmado entre as partes e não imposto por um terceiro. Não obstante, a adesão aos métodos autocompositivos pode evitar um gasto financeiro e emocional muito grande, evitando muito estresse e ansiedade.

No entanto, é preciso ter cuidado: passar a encarar os métodos autocompositivos apenas por suas vantagens para desafogar o Judiciário e por questões como custo e celeridade pode criar um novo problema. A partir do momento em que eles se tornam um processo repetitivo e desumanizado, feito às pressas apenas para remediar a situação causada pela judicialização, seu verdadeiro e nobre objetivo se perde. Por isso, os processos autocompositivos têm que ser sempre feitos mirando o êxito e a real resolução dos problemas.

Fernandes e Paula³¹ tratam dos obstáculos que os métodos autocompositivos ainda terão que enfrentar, como “a falta de emancipação, as ideologias homogeneizantes, a falta de

³⁰ BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. *Op. cit.*, p. 16.

³¹ FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Mônica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de**

concretude de direitos sociais. Mas seu principal desafio é a cultura litigiosa dos profissionais do direito, acostumados ao jogo processual e à solução adjudicatória”.

Ainda assim, o primeiro passo para a mudança dessa cultura já foi dado pelo Estado ao, em 2010, implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos (Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), reforçada definitivamente com a Lei de Mediação (Lei nº13.140/2015) e com o Código de Processo Civil de 2015. Cabe, desse modo, ao Poder Público garantir que os métodos de RAD sejam acessíveis à população, principalmente àqueles mais vulneráveis e menos favorecidos que, por este motivo, sofrem ainda mais injustiças.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acerca do processo de judicialização, é possível concluir ele é uma espécie de faca de dois gumes. Nesse processo, questões importantes, de caráter público e privado, são resolvidas no Judiciário, apesar de muitas vezes não fazerem parte das competências deste Poder.

Nesse contexto, há, por um lado, a possibilidade de a judicialização ser uma ferramenta de suma importância para a manutenção do Sistema de Freios e Contrapesos, quando usada com moderação e como um último recurso. No entanto, por outro lado, caso este processo saia do controle, a judicialização pode passar a representar uma ameaça para o sistema democrático.

Percebe-se também que o processo de judicialização tem suas origens brasileiras na CF/88, para justamente garantir a democracia e os direitos sociais, buscando diminuir as desigualdades enfrentadas pela sociedade. Entretanto, atualmente, devido a diversos outros processos, como, por exemplo, a regulamentação da vida privada e o desgaste dos relacionamentos humanos, a judicialização está descontrolada e causa diversas consequências nada agradáveis para o Estado e para a sociedade.

As consequências do processo de judicialização são diversas. Por exemplo, a sobrecarga do Judiciário, que recai principalmente sobre os juízes. Há também a ameaça ao acesso à justiça e ao tempo de duração razoável do processo, visto que muitos casos “entram na justiça”, mas não é “feita justiça” de fato. Além disso, muitas pessoas passaram a evitar os tribunais por causa do estigma que eles carregam, de burocracia, lentidão e falta de eficiência.

Essa conjuntura se dá a partir da sobrecarga do judiciário e da quantidade enorme de casos a serem julgados, que, conseqüentemente, causa demora na resolução dos processos em aberto. Não obstante, ainda há o risco que a judicialização excessiva representa para o sistema democrático e para a separação dos poderes.

Contudo, nem tudo está perdido: a situação ainda pode ser remediada. A judicialização poderia ser revertida talvez em alguns anos a partir de uma série de medidas, como, por exemplo, o incentivo ao acesso aos métodos autocompositivos, aliado a outras providências. Os métodos autocompositivos são muito benéficos não apenas para o Judiciário, mas também à população, visto que são mais eficientes, mais baratos e mais rápidos, além de se ajustarem melhor às demandas de cada caso, além de acontecerem de maneira mais humanizada, respeitando a singularidade de cada caso e as pessoas que ele integram.

Desse modo, só haveria beneficiados no incentivo e na difusão dos métodos autocompositivos: o Judiciário, ao reduzir sua sobrecarga; o Estado, ao diminuir o processo de judicialização; e a população, ao ter seu acesso à justiça garantido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 07 fev. 2020.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-orian-piske>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Conjur*, 22 dez. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 07 jan. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. **Métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos**: a Mediação como meio de efetivar a obtenção da Justiça. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/siteunidavi/revistaDireito/Artigo_Saul_Rúbia.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano? **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 149-

171, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2910/291052545009.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

DIAS, Luciano Souto. A mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, UNICURITIBA, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881>. Acesso em: 25 set. 2020.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Mônica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992/pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

LIMA, Eglys Ruth. Métodos autocompositivos. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://eglysruth.jusbrasil.com.br/artigos/586742365/metodos-autocompositivos>. Acesso em: 07 fev. 2020.

MANSUR, Sâmea Luz. O Fenômeno da Judicialização na Sociedade Contemporânea. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/ofenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MARTINHO, Rui. Judicialização das relações sociais. **Segunda opinião**, 06 jun. 2018. Disponível em: <https://segundaopinioao.jor.br/judicializacao-das-relacoes-sociais-por-ruimartinho/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MEDEIROS, Amanda. Judicialização ou ativismo judicial? Entenda a diferença! **Polítize**, 14 nov. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judicializacao-e-ativismo-judicial/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MOURA, Marcelo de Souza. Judicialização das relações sociais no Brasil do século XXI: aspectos práticos da democratização do acesso à Justiça e ao Direito. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 69-83, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/41>. Acesso em: 30 jan. 2020.

NASCIMENTO, Maria Livia do. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 459-467, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v19n3/a11v19n3.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Judicialização das relações sociais. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, Ano XVIII, nº 31, 2014. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_31_apresentação.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

PASQUINO, Gianfranco. Conflito. *In*: BOBBIO, Norberto; MASTUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 225-229.

PASTOR, L.; CHIMANOVITCH, M. A humanização da Justiça. **IstoÉ**, 05 maio. 2004. Disponível em: https://istoe.com.br/23842_A+HUMANIZACAO+DA+JUSTICA/. Acesso em: 07 jan. 2020.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das Relações Sociais. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS: Múltiplos olhares revisitando o fazer jurídico, 1., 2017, São Paulo. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo: EDEPE, 2017. p. 26-39. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.7.pdf#page=26. Acesso em: 30 jan. 2020.

SCHMIDT NETO, André Perin. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil (Resenha dos textos de Luiz Werneck Vianna). **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 10, p. 83-96, 2009.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 26 set. 2020.